



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005117-43.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SIDNEY TEIXEIRA ALVARES NETO, é apelado J FARHAT NETO ATIVIDADES MÉDICAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1005117-43.2023.8.26.0003

**COMARCA DE SÃO PAULO - 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL
DO JABAQUARA**

APELANTE: SIDNEY TEIXEIRA ÁLVARES NETO (réu, reconvinte)

**APELADO: J FARHAT NETO ATIVIDADES MÉDICAS (autor,
reconvindo)**

**SENTENÇA: JUÍZA DE DIREITO ADRIANA CRISTINA PAGANINI DIAS
SARTI**

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. Cobrança em procedimento monitório. Ação e reconvenção. Rejeição de embargos, com a procedência da cobrança e improcedência de reconvenção. Apelo do réu, reconvinte. Conversão do julgamento em diligência, para esclarecimentos do senhor perito.

VOTO Nº 53.478

RELATÓRIO

Prestação de serviços médicos, cobrança em procedimento monitório, contestação com reconvenção, suscitando hipótese de erro médico, sobrevivendo a rejeição de embargos e improcedência de pedido reconvenicional (fls. 391/394), apelo do réu, reconvinte, com matéria preliminar (cerceamento de defesa, na perspectiva de complementação de estudo pericial e produção de prova oral). No mérito, bate-se pela inversão de resultado. Subsidiariamente, pugna pela redução de valores condenatórios.

Resposta recursal, a fls. 446/455.

FUNDAMENTAÇÃO

Serviços médicos, em ambiente hospitalar, seguindo protocolo de tratamento cirúrgico, à consideração de quadro de lombalgia crônica, tese de defesa, também em sede de reconvenção, aludindo a suposto erro médico, pontos controvertidos submetidos a exame pericial, já agora verificando-se que, nesse âmbito, há relevância em aduzir esclarecimentos, em atenção a quesitos alinhados pelo réu, reconvinte (5, 6 e 7, a fl. 361), também compreendidos na manifestação de fls. 380/383, respeitosamente, para tal fim, faço alvitrar a conversão do julgamento em diligência.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **converto o julgamento em diligência, e, assim, no contexto de estudo pericial complementar, os autos deverão ser encaminhados ao juízo de origem, ali com solicitação ao Vistor faça agregar esclarecimentos, aferindo quesitos formulados pelo réu, reconvinte, a fls. 361 e 380/383.**

CARLOS RUSSO
Relator